



PROVIMENTO n.º 38/2007 -GAB/CGJ

*Autoriza e recomenda a
gravação de audiências.*

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO constituir prerrogativa do cargo a edição de atos de orientação e recomendação aos magistrados de Primeira Instância sobre matéria administrativa e judiciária (art. 39, “c” do COJE);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, admite o uso de “meio eletrônico” na tramitação de processos judiciais, entendido como tal “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais” (art. 1º e § 2º, I);

CONSIDERANDO que a gravação das audiências vem ao encontro do princípio da “duração razoável do processo” introduzido pela EC n.º 45/2004;

CONSIDERANDO ser permitido aos Tribunais disciplinar a prática oficial dos atos processuais por meio eletrônico (CPC, art. 154, parágrafo único);

CONSIDERANDO que todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei (CPC, art. 154, § 2º);

CONSIDERANDO que o artigo 170 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal, admite o uso de qualquer método idôneo de documentação de atos processuais, além da taquigrafia e da estenotipia;

CONSIDERANDO que os arts. 13, § 3º, e 65, § 3º, da Lei 9.099/95 permitem a utilização de métodos de gravação para o registro da produção da prova oral em audiências de instrução e julgamento;

CONSIDERANDO que no Projeto de Lei que altera dispositivos do Código de Processo Penal, encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Congresso Nacional, está prevista, na nova redação dada ao artigo 475, a expressa admissibilidade do registro do interrogatório e dos depoimentos por meio da gravação magnética;

CONSIDERANDO que a reprodução mais fidedigna possível é a própria representação da íntegra do ato processual praticado;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a gravação de audiências, por meio de registro fonográfico ou audiovisual, devendo a sua utilização ser efetuada segundo o arbítrio do Juiz.

§ 1º. Na definição das audiências a serem gravadas eletronicamente, deverão ser priorizadas as lides que envolvam questões de Direito de Família, as de menor complexidade, a exemplo das definidas na Lei 9.099/1995, os interrogatórios criminais, as audiências exclusivamente conciliatórias, etc.

§ 2º. O registro fonográfico ou audiovisual das audiências aplica-se à prova oral, às alegações das partes e às decisões nelas proferidas, inclusive sentença, observando-se, neste último caso, o disposto no art. 2º, VII deste Provimento.

§ 3º. A utilização da gravação das audiências por meio eletrônico dependerá da existência de equipamento adequado que permita reprodução de razoável qualidade, fornecido pelo Tribunal de Justiça ou pelo Juiz.

§ 4º. Havendo dificuldade de expressão da parte ou testemunha, ou outra circunstância, o juiz poderá utilizar o método tradicional de colheita de prova, fazendo constar as razões no termo de audiência.

§ 5º. O registro eletrônico de audiências não deverá ser empregado para o cumprimento de cartas precatórias, rogatórias ou de ordem quando o juízo de origem não empregar semelhante tecnologia ou requerer a sua transcrição, devendo, nessa hipótese, ser destacado no termo de assentada a não utilização da gravação por meio eletrônico.

§ 6º. Se qualquer causa impeditiva da gravação ocorrer no curso da audiência, os depoimentos serão colhidos pelo sistema de datilografia ou digitação.

Art. 2º. A utilização do registro fonográfico ou audiovisual será documentada por termo de audiência, devidamente assinado pelo Juiz e pelos presentes à audiência, a ser juntado aos autos, onde constarão os seguintes dados:

I – data da audiência;

II – nome do Juiz que a preside;

III – local do ato;

IV – identificação das partes e seus representantes, e a presença ou ausência para o ato;

V – se for o caso, a presença dos representantes do Ministério Público ou da Defensoria Pública;

VI – ciência das partes sobre a utilização do registro fonográfico ou audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo;

VII – breve resumo dos fatos ocorridos na audiência, com suas principais ocorrências, a ordem de produção da prova oral colhida e as decisões proferidas, inclusive a sentença, devendo, neste último caso, constar, necessariamente, do termo de audiência o dispositivo do julgado.

Parágrafo Único. As testemunhas assinarão termo de comparecimento, onde constará a tomada de compromisso.

Art. 3º. As declarações colhidas mediante utilização do sistema de gravação audiovisual ou fonográfica devem ser registradas, de forma padronizada e seqüencial, em CD-ROM, que acompanhará os respectivos autos, devendo ser organizados da seguinte forma:

a) para cada depoimento corresponderá um arquivo distinto, identificado pelo nome da pessoa ouvida e data da audiência;

b) o CD-ROM será identificado pela numeração dos autos, escrita com caneta apropriada, facultando-se ao Juiz e às partes assiná-lo;

c) o CD-ROM gravado será juntado aos autos, na seqüência imediatamente seguinte ao termo de audiência, armazenado em invólucro apropriado.

§ 1º. Para segurança dos dados, a unidade judiciária promoverá, até o primeiro dia útil de cada mês, cópia de todas as gravações do mês anterior.

§ 2º. É facultado às partes requerer, a qualquer momento, que a secretaria do Juízo faça cópia dos registros fonográficos ou audiovisuais de audiências, apresentando o indispensável CD-ROM junto com o requerimento, respeitada a vedação de divulgação constante do artigo 2º, VI deste Provimento.

§ 3º. Em sendo possível, a requerimento das partes, pode o Juiz determinar que seja remetida a gravação da audiência no endereço eletrônico credenciado no Poder Judiciário.

Art. 4º. As partes poderão requerer, justificadamente, a qualquer momento, a transcrição total ou parcial de declarações registradas na gravação eletrônica da audiência, quando tal for necessário para a compreensão dos fatos ou pela complexidade da causa.

§ 1º. O termo de transcrição, a ser juntado nos autos, será elaborado por servidor da secretaria do Juízo, que certificará corresponder a reprodução aos termos das declarações registradas no sistema de gravação, intimando-se as partes para apresentarem impugnação no prazo de 48 horas.

§ 2º. Se, decorrido o prazo de conferência, não tiverem sido apontados erros na transcrição, o Escrivão certificará nos autos a inexistência de impugnações.

§ 3º. Não havendo impugnação, o escrivão certificará a ocorrência; havendo, designará dia e hora para que os registros sejam exibidos, intimando-se as partes para o respectivo ato.

§ 4º. O impugnante deverá detalhar o objeto de seu inconformismo, indicando a expressão escrita que entenda não corresponder ao conteúdo gravado, bem como o que deveria estar transcrito, sob pena de indeferimento.

§ 5º. Depois da reprodução da gravação em áudio ou vídeo, será lavrado termo onde se registrará o seu conteúdo, e será resolvida a impugnação oposta, saindo as partes cientes da decisão, restabelecendo, se for o caso, a contagem dos prazos processuais.

§ 6º. A oferta de impugnação não suspenderá o curso dos prazos processuais, exceto os de eventuais recursos, ou quando a transcrição for, a critério do Juiz, condicionante à realização de outro ato processual.

§ 7º. Constatada eventual falha na gravação ou deficiência quanto à percepção do registro, em sendo necessária, poderá ser designada audiência de reinquirição, total ou parcial.

Art. 5º. Sempre que possível, deverá o Juiz sentenciar os autos na própria audiência em que for realizada a gravação eletrônica, observando, nesse caso, o art. 2º, VII deste Provimento.

Art. 6º. Nos Juizados Especiais, havendo recurso, as partes poderão requerer a transcrição da gravação, correndo por conta dos requerentes as despesas respectivas.

Parágrafo Único. Nas Varas Cíveis e Criminais, havendo recurso, a decisão recorrida e/ou os depoimentos gravados serão transcritos, se houver necessidade, independentemente de requerimento da parte.

Art. 7º. Os arquivos de gravação serão mantidos até o trânsito em julgado da sentença ou até o final do prazo para propositura de ação rescisória ou revisão criminal.

Parágrafo Único. As sentenças gravadas não serão eliminadas, equiparando-se este registro, para todos os fins, ao do Livro de Registro de Sentença.

Art. 8º. Este Provimento entra em vigor a partir da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 09 de agosto de 2007.

Des. Orlando de Almeida Perri
Corregedor-Geral da Justiça